



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0829862021-6 - e-processo nº 2021.000090682-6

ACÓRDÃO Nº 0554/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000944/2021-57, lavrado em 08 de junho de 2020 contra a empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CCICMS nº 16.223.095-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributável no valor total de R\$ 1.049.584,92 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I c/c 160, I, e R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0829862021-6  
e- processo nº 2021.000090682-6  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: LAURO VINICIO DE ALMEIDA LIMA  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000944/2021-57, lavrado em 08 de junho de 2021 em desfavor da empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.223.095-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 4

Nota Explicativa.:

EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.049.584,92 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, todos do RICMS/PB e R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) de multas por infração, arremada no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos Informação Fiscal às fls. 6 a 8 e documentos instrutórios às folhas 9 a 1.604.

Cientificada por via postal em 10 de junho de 2021 (fls. 13), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 1.605 a 1.608), protocolada em 03 de agosto de 2017, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Em princípio, evidencia a impossibilidade atual de realização da defesa de forma ampla pelo causídico do contribuinte tendo em vista se encontrar enfermo de COVID-19, requerendo a dilação de prazo por mais 45 dias, para que se faculte a possibilidade de a empresa autuada apresentar documentos comprobatórios que impugnarão especificamente o auto de infração, na forma do art. 59, inciso I da lei nº 10.094/2013;
- A empresa autuada se encontra impossibilitada de produção documental por motivo de força maior, diante da efetivada busca e apreensão dos documentos contábeis da empresa autuada que foram feitas pelo egrégio TRF da 5ª Região ocorrida sobre a mídia digital em que se arquivavam toda a sua contabilidade;
- Que seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba (Rua Aviador Mário Vieira de Melo, SN, BR 230, João Agripino, João Pessoa/PB), para que, sendo possível, disponibilize a empresa autuada as informações contábeis apreendidas na busca e apreensão (em



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 5

anexo) derivada do Inquérito Policial n. 120/2018 DPF/CGE/PB realizada em desfavor da empresa referida, com o intuito de que esta possa realizar sua defesa em plenitude.

Diante das alegações supra, a Impugnante requer o sobrestamento deste feito procedimental diante dos argumentos apresentados, bem como que as intimações sejam direcionadas destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por e-mail no endereço administrativo@asforaadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp no telefone (83)98111-158, com instrumento procuratório constante às fls. 1608 dos autos.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 1608 a 1617 dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual julgou o auto de infração procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA.

- Rejeitado o pleito de impossibilidade de realização da defesa de forma ampla pelo causídico do contribuinte tendo em vista se encontrar enfermo de COVID-19, bem como de prejuízo à produção de prova documental diante da apreensão de mídia digital, visto que o procedimento fiscal foi amparado em informações dispostas e declarada pelo contribuinte com livre acesso para conhecimento na base da EFD para exercício da ampla defesa. - O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão documental, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e em 18/03/2022 (fls. 1.629), a autuada reiterou os argumentos arrazoados em sede de impugnação, acrescentando em síntese os seguintes pontos:

- i) Que requereu a concessão de uma dilação de prazo, por mais alguns dias, o que fora indeferido de forma equivocada;
- ii) É clara a existência de inconsistências técnicas no auto de infração e planilhas que o integram, isso porque a parte recorrente identificou



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 6

inúmeros itens ditos por irregulares, mas que divergem da realidade constatada.

Ante o exposto, considerando as particularidades das circunstâncias do caso em concreto, requer-se:

A. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau administrativo, com o intuito de se reabrir o prazo para a impugnação ao auto de infração, e, ainda, proceder com a expedição de ofícios requerida desde o primeiro momento, que fora rejeitada de forma indevida;

B. Que se dê provimento a este recurso, para reformar o auto de infração e afastar a existência de ilegalidades no caso em concreto, considerando o material técnico em anexo, que atesta, data vênia, a fragilidade dos levantamentos realizados pela auditoria fiscal de primeiro grau administrativo;

C. Que todas as notificações decorrentes deste feito sejam destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por e-mail no endereço administrativo@asforadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens whatsapp no telefone (83)98111-1589;

D. A juntada dos documentos em anexo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a seguinte denúncia: vendas sem emissão de documentação fiscal, verificada nos exercícios de 2016 a 2019, formalizadas contra a empresa já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do autoinfracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 7

nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Verifica-se que a defesa, questiona a falta de capacidade postulatória do procurador constituído para o exercício do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, diante do infortúnio do nobre advogado que foi acometido da enfermidade da COVID-19, bem como de que teve seu acervo contábil (mídia digital) apreendido pelo egrégio TRF da 5ª Região, quando da realização da Operação Feudo, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal em Campina Grande/PB, situação que, na ótica da defendente, impossibilitou à produção documental de prova por motivo de força maior.

Segundo afirma, não está de posse das mídias em que se arquivavam toda a sua contabilidade, por força da busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal em seu desfavor, impossibilitando dessa forma se defender em sua plenitude.

Com a devida vênia, reputo insubsistente tal argumento.

Como se não bastasse o fato acima, o n. julgador monocrático efetuou detalhada abordagem sobre a questão, senão veja-se o trecho da decisão:

Nesse sentido, diferente do que foi abordado na defesa, entendo que o fato infortúnio não motiva razão para que haja impossibilidade de exercício da ampla defesa ou que a busca de informações fiscais possam ter sido comprometida na feitura da impugnação, bem como do recurso voluntário, visto que os dados do levantamento fiscal foram originários de fontes internas da empresa, com utilização das notas fiscais eletrônicas recebidas e emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, como também das declarações dos estoques inicial e final que foram fornecidas pelo contribuinte e que estão disponíveis para consulta no sistema ATF.

Neste cenário, os resultados fiscais não prescindem de informações externas, posto que foram extraídos das operações fiscais realizadas e dispostas na própria EFD do contribuinte, não necessitando, portanto, de captura de documentos externos, o que inquina a tese de impossibilidade de acesso externo em face da pandemia da COVID-19, que motivou isolamento social como medida de prevenção à disseminação.

Ademais, diante do estado enfermo do causídico pela COVID-19, caberia ao procurador constituído à remessa dos atos postulatórios para outro advogado ou consorte assistente para que aquele pudesse representar devidamente os interesses de seu constituído, sem que isso motivasse qualquer prejuízo à parte representada do contribuinte, já que no processo administrativo tributário impera o princípio do informalismo processual, na forma do art. 62 da Lei nº 10.094/2013.

Outrossim, na ausência das medidas de cautela acima, poderia o nobre causídico se manifestar nos autos do processo, mesmo depois de decorrido o prazo de defesa de 30 dias, bastando usar o expediente previsto no art. 59, inciso I da Lei nº 10.094/2013,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 8

sem que isso representasse devolução ou dilação de prazo por mais 45 dias, como foi requerida na Impugnação Fiscal. Dessa forma, indefiro o pleito arguido.

Em segundo plano, acerca da impossibilidade de produção de produção documental por motivo de força maior, decorrente da apreensão da mídia digital em que se encontrava sua contabilidade, após deflagração da Operação Feudo pelo egrégio TRF da 5ª Região, vejo que para essa situação se aplica o mesmo entendimento discorrido acima, uma vez que essa apreensão não impede a produção de prova na defesa do contribuinte, haja vista que todas as informações fiscais colhidas encontram-se nos autos do processo, bem como a citada apreensão da mídia digital não obstaculizou o contribuinte do acesso ao arquivo EFD, situação que inquina a pretensão da autuada de evidenciar prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa.

Por fim, informo que não é de competência da SEFAZ/PB ou deste órgão de julgamento administrativo, a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba para que disponibilize as informações contábeis apreendidas na citada Operação Feudo, sendo de interesse da parte essa solicitação junto ao órgão policial.

Diante das considerações supra, comungo com entendimento exarado pelo diligente julgador monocrático, que indeferiu os pedidos formulados.

Quanto ao pleito para que todas as intimações sejam encaminhadas, com exclusividade, ao advogado da autuada, frisamos que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 9

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)

Da exegese dos dispositivos legais supra infere-se que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Outrossim, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida sentença e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Passo a análise do mérito.

### ***Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal***

Conforme relatado na peça exordial, as irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por exercício fechado, colacionados aos autos, com base na EFD e nas NF eletrônicas que constatou saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.

A denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, sendo imputados os arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação  $EI + C = S + EF$ . As



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 10

eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, nos períodos considerados, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Pois bem. O único argumento trazido em sede de recurso, diz respeito a existência de inconsistências técnicas no auto de infração, bem como, nas planilhas que o integram, isso porque a parte recorrente identificou inúmeros itens ditos por irregulares, mas que divergem da realidade constatada.

Ressalte-se que a contestação ao levantamento quantitativo pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Neste diapasão, tais argumentações não encontram espaço para prosperar, tendo em vista que os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD que, por força normativa, veio a substituir a documentação representada em meio físico (papel), mas, identicamente a este, possui força probante a prol do contribuinte, da qual é possuidor.

Não se pode perder de vista o fato de que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve refletir a totalidade das operações realizadas pelo contribuinte, retratando a realidade dos fatos, bem como toda a movimentação dos produtos por ele comercializados, conforme determina o artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 30.478/09:

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco. (g. n.)

A redação do dispositivo acima é clara ao estabelecer a obrigatoriedade para o contribuinte de registrar, na EFD, “todas” as informações necessárias à apuração do imposto, ou seja, os dados apresentados nos arquivos digitais devem possibilitar ao Fisco verificar a regularidade das operações e prestações realizadas pelos contribuintes.

Sendo assim, os lançamentos efetuados na EFD devem ser claros, precisos e suficientes para que a auditoria deles possa se valer para cumprir o seu mister. Isto quer dizer os “controles internos de estoque da empresa” não têm prevalência sobre as



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 11

declarações enviadas ao Fisco pela recorrente, dado que são estas últimas que possuem autenticidade, integridade e validade jurídica, desde que assinadas digitalmente pelo remetente.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a impossibilidade de acolhimento dos fundamentos trazidos pela defesa, pois os procedimentos realizados pelos auditores fiscais se basearam nas informações declaradas pela própria empresa em seus arquivos EFD, em observância ao que estabelece o artigo 4º do Decreto nº 30.478/09:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante. (grifos nossos)

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo* no tocante a acusação em epígrafe, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou procedente a referida acusação.

Por todo o exposto, ratifico os termos da decisão monocrática, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0554/2022  
Página 12

93300008.09.00000944/2021-57, lavrado em 08 de junho de 2020 contra a empresa SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CCICMS nº 16.223.095-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributável no valor total de R\$ 1.049.584,92 (um milhão, quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, como infringente aos artigos 158, I c/c 160, I, e R\$ 524.792,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora